



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/036.633/89-33

OCS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.270

Recurso nº: - 64.809 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - WANDA BAGGIO DE CARVALHO

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF -Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo de corrente.

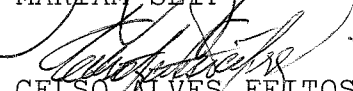
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDA BAGGIO DE CARVALHO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 25 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 11 JUN 1992 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.633/89-33

RECURSO Nº: - 64.809

ACORDÃO Nº: - 101-83.270

RECORRENTE: - WANDA BAGGIO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, verbis:

"I- Os Fatos.

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, fiscalizado empresa Dabliu B. Modas Ltda., cuja contribuinte em epígrafe participa com 50% (cinquenta por cento) do capital social, a puramos omissão de receita conforme o Auto Principal (IRPJ), no valor de Cz\$ 1.416.877,00.

Conforme dispõe o artigo 397 inciso I e II do Decreto 85.450/80 foi considerado automaticamente distribuída as importâncias abaixo demonstradas:

Cédula F - 50% de Cz\$ 1.416.877,00 = Cz\$... 708.438,00.

Cédula C - 5% de Cz\$ 1.416.877,00 = Cz\$... 70.843,00.

Total Cz\$ 779.282,35

II - Capitulação Legal - Art. 397 inciso I e II do RIR/80

III - Dos Encargos Legais

Acórdão nº 101-83.270

O imposto ora lançado foi acrescido de multa e juros de mora conforme disposto no art. 728 inciso II e 726 do RIR/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 14, por referência à apresentada no processo matriz de nº 106768/036.637/89-94.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum, Assim, se o lançamento principal foi julgado, procedente, quanto ao mérito, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

A fls. 40 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.270

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

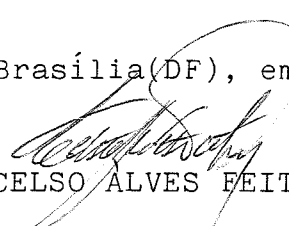
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-83.194.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do P. Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília(DF), em 25 de março de 1992.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

